



## **REQUERIMENTO Nº, DE 2025**

(Autoria: Deputado Roosevelt)

**Requer que Projeto de Lei nº 1.673, de 2025, seja retirado da Comissão de Segurança, bem como redistribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.**

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com base nos arts. 63, I, e § 2º; 76, I; e 172, II, do novo Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, requiro a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 1.673, de 2025, o qual “dispõe sobre a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do agressor em casos de violência ou ameaça doméstica contra a mulher, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”, seja retirado da Comissão de Segurança e redistribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1.673/2025 “dispõe sobre a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do agressor em casos de violência ou ameaça doméstica contra a mulher, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”.

O art. 1º da Proposição, o qual contém seu objeto, determina que o objetivo da norma que se pretende criar é: “estabelecer medidas para combater a violência ou ameaça doméstica contra a mulher, mediante a suspensão administrativa da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do agressor”.

Dá análise desse dispositivo, é possível verificar que o cerne da Proposição está no rol daquelas matérias de competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM. Nesse sentido, o novo Regimento Interno desta Casa de Leis dispõe que:

**Art. 76.** Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

I – direitos das mulheres em geral, incluindo combate à violência doméstica e familiar e à discriminação de qualquer natureza e políticas públicas destinadas à mulher;

...

No entanto, para exame de mérito, o PL foi distribuído à Comissão de Segurança e à Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana – CTMU. Em relação ao primeiro colegiado, o fundamento da distribuição se encontra no seguinte dispositivo do mencionado Regimento:

**Art. 71** . Compete à Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

I – segurança pública;

II – ação preventiva em geral;

...

Ocorre que essa competência da Comissão de Segurança – CS é genérica se comparada à da CDDM, a qual abrange especificamente o combate à violência doméstica contra a mulher.

Dessa forma, como em face do art. 63, §2º, do Regimento citado, a competência de uma comissão sobre matéria específica afasta a competência de outra comissão sobre matéria de natureza genérica, é necessário rever a distribuição da matéria. Aliado a isso, é preciso destacar que, conforme inciso I do mesmo dispositivo, é vedado a uma comissão exercer competência de outra.

Assim, considerando a Nota Técnica da Consultoria Legislativa, as disposições do novo Regimento desta Casa e a necessidade de cumprimento das normas que disciplinam o processo legislativo, requeiro a Vossa Excelência reconsideração da distribuição com a retirada do PL nº 1.673/2025 da Comissão de Segurança, bem como sua redistribuição à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2025.

## DEPUTADO ROOSEVELT

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8142  
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

---



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. Nº 00141, Deputado(a) Distrital**, em 13/08/2025, às 14:18:20, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **305918**, Código CRC: **561d46e8**

---



## **NOTA TÉCNICA**

Projeto de Lei nº 1.673, de 2025 – CS

**Assunto:** Considerações sobre a solicitação de minuta de parecer acerca do Projeto de Lei nº 1.673, de 2025, que “dispõe sobre a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do agressor em casos de violência ou ameaça doméstica contra a mulher, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.”

**Solicitante:** Gabinete do Deputado Roosevelt

Por meio do Processo SEI nº 00001-00016168/2025-75, a Consultoria Legislativa – Conlegis recebeu requisição do Gabinete do Deputado Roosevelt para elaboração de minuta de parecer pela Comissão de Segurança – CS sobre o Projeto de Lei – PL nº 1.673, de 2025, de autoria do Deputado Pastor Daniel de Castro.

Deixamos, porém, de elaborar a referida minuta de parecer em razão do que esclarecemos a seguir.

Inicialmente, importa destacar que, conforme dispõe o art. 4º, I, da Resolução nº 338, de 2023, compete à Conlegis prestar consultoria e assessoramento institucional de caráter legislativo especializado à Mesa Diretora, às comissões, aos deputados, às lideranças de partido, aos blocos parlamentares, às procuradorias especiais e aos demais órgãos desta Casa de Leis no desempenho de sua atividade finalística, ou seja, legislativa, fiscalizatória e representativa. Nesse sentido, esta Nota Técnica objetiva sugerir medida para aperfeiçoamento da tramitação da matéria. É o que faremos adiante.

A Proposição sob análise “dispõe sobre a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do agressor em casos de violência ou ameaça doméstica contra a mulher, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Dos três primeiros artigos do PL, é possível extrair seu cerne: o art. 1º visa estabelecer medidas para combater a violência ou ameaça doméstica contra a mulher, mediante a suspensão do direito de dirigir; o art. 2º caracteriza os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; e o art. 3º, *caput*, determina que o autor de violência ou ameaça doméstica contra a mulher terá suspenso o direito de dirigir por um ano, independentemente de sanções penais e civis.

Na Justificação, em linhas gerais, o Autor afirma que a suspensão do direito de dirigir se mostra como medida adicional, coerente e necessária para **coibir e prevenir a violência doméstica contra mulheres**, por estabelecer consequências práticas e imediatas ao agressor.



Dá análise desses dispositivos em conjunto com a Justificação, é possível verificar que **o objeto da Proposição está no rol daquelas matérias de competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM**. Nesse sentido, o novo Regimento Interno desta Casa de Leis dispõe que:

**Art. 76. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher analisar** e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

I – direitos das mulheres em geral, **incluindo combate à violência doméstica** e familiar e à discriminação de qualquer natureza e políticas públicas destinadas à mulher; (destaque acrescentado)

...

No entanto, para exame de mérito, o PL foi distribuído à Comissão de Segurança e à Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana. Em relação ao primeiro colegiado, o fundamento da distribuição se encontra no seguinte dispositivo do mencionado Regimento:

**Art. 71.** Compete à Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

I – segurança pública;

II – ação preventiva em geral;

...

Ocorre que essa competência da Comissão de Segurança – CS é genérica se comparada à da CDDM, a qual abrange especificamente o combate à violência doméstica contra a mulher.

Dessa forma, como em face do art. 63, §2º, do Regimento citado, **a competência de uma comissão sobre matéria específica afasta a competência de outra comissão sobre matéria de natureza genérica**, é necessário rever a distribuição da matéria. Aliado a isso, é preciso destacar que, conforme inciso I do mesmo dispositivo, **é vedado a uma comissão exercer competência de outra**.

À vista disso, recomendamos que a Proposição seja retirada da CS e seja redistribuída à CDDM, para análise de mérito.

Nesse sentido, dirigimo-nos ao Gabinete solicitante, por meio desta Nota Técnica, para informar a necessidade de solucionar o problema apontado e sugerir que o nobre Relator requeira que o Projeto de Lei nº 1.673/2025 seja retirado da CS, bem como redistribuído à CDDM, pelos fundamentos acima expostos. Assim, a Proposição terá tramitação adequada ao teor da matéria, preservando-se a regularidade do processo legislativo distrital.

Para tanto, segue anexa minuta de Requerimento nos termos sugeridos.

Feitas essas considerações, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e para realização de outros trabalhos legislativos.

Brasília, 13 de maio de 2025.

**FABIANA MARGARITA GOMES LAGAR**  
*Consultora Legislativa*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
TERCEIRA SECRETARIA  
Consultoria Legislativa – Conlegis  
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Direitos Humanos – USE

